



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10314.000924/2004-68
<b>Recurso n°</b>	133.879 De Ofício
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.544
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP
<b>Interessado</b>	RAWPLASTIC PLÁSTICOS LTDA.

---

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 07/01/1999, 25/02/2003

Ementa: Falta de Requisito de Admissibilidade

Depósito de 30% do crédito tributário como condição de admissibilidade do Recurso Voluntário, conforme o art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72.

Classificação Fiscal de Mercadorias

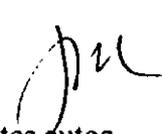
É devida a cobrança de impostos e acréscimos legais em relação às mercadorias classificadas de forma incorreta, assim como, a aplicação da multa prevista no artigo 636, I, do Regulamento Aduaneiro/2002, mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

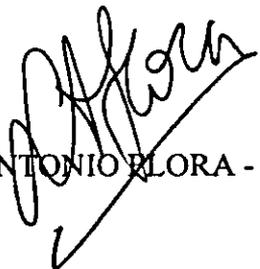
Classificação Fiscal de Mercadorias

Falta de comprovação que as mercadorias importadas eram diferentes daquelas declaradas nas Declarações de Importação. Logo, são incabíveis os impostos, acréscimos legais e multas decorrentes de presunção.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relatora. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) declarou-se impedida.

  
LUIS ANTONIO FLORA - Presidente em Exercício

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Contra a decisão de primeira instância a recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 326/329 e documentos às fls. 330/344.

A DRJ acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão, às fls. 312/313, que transcrevo, a seguir:

*"A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, considerou que a empresa acima qualificada errou ao classificar as mercadorias declaradas nas DI's discriminadas às folhas 03 a 05. Também considerou ter ocorrido declaração inexata das mercadorias constantes nas DI's discriminadas às folhas 06 a 09. Em razão disto, lavrou o auto de infração (folhas 01 a 146) cobrando o II e o IPI devido, além de seus juros de mora e as multas por declaração inexata dos artigos 44 e 45 da lei 9.430/96 (para todas as DI's), por falta de guia de importação do artigo 633 do RA (para todas as DI's) e por erro na classificação de mercadoria do art. 636 do RA (apenas para as DI's às folhas 03 a 05).*

*Tal revisão se deu em razão do Memorando GAB/DEAIN/SP nº 074/2000, Alerta SEFIA 03.0124 e do Memorando SRRF08/Diana nº 644.*

*Tais documentos dão conta de que a empresa acima qualificada declarou, em outras declarações registradas na 10ª Região Fiscal, um NCM diferente do real afim de reduzir a alíquota incidente de II. Além disso, um dossiê elaborado pela fiscalização daquela região alerta para um possível subfaturamento no valor das mercadorias importadas pela empresa.*

*As informações constantes no mencionado dossiê são baseadas em uma importação da interessada em que a mesma declarava estar importando "Poliamida 11", enquanto que, após análise, comprovou-se que a mercadoria era Resina de PVC.*

*Além disso, a COANA informou haver uma denúncia da ABIQUIM (Associação Brasileira da Indústria Química) sobre a suspeita de que empresas estariam importando PVC e declarando Policloreto de Vinidileno – PVDC. A interessada foi citada pela ABQUIM nesta denúncia (folha 191).*

*O Alerta SEFIA 03.0124 instruiu às repartições aduaneiras a parametrizar para o canal vermelho todas as importações do produto em questão, tendo em vista a denúncia da ABQUIM divulgada pela COANA.*

*A interessada defende-se apresentando sua impugnação (folhas 234 a 256), alegando, em suma, que:*

*1) preliminarmente, as DI's registradas em 1999 estão abraçadas pelo efeito da decadência;*

MTP

2) a denúncia da ABQUIM é datada de 26/03/2003, mencionando supostas irregularidades cometidas em 2002;

3) entende ter sido desrespeitado o princípio da motivação no processo administrativo, vez que, não havia motivos para suspeitar de qualquer irregularidade anterior a este período;

4) a empresa foi fiscalizada relativamente ao período de 1998 a 2001 e nada foi constatado;

5) o auto de infração não comprova suas alegações. Não foram efetuados exames laboratoriais em quase todas as DI's relacionadas;

6) a DI 00/0312332-9 foi analisada pelo perito Antonio Carlos Fonseca (folhas 288 a 292) que concluiu tratar-se a mercadoria de policloreto de vinilideno;

7) o Fisco não se deu o trabalho de verificar se eram verdadeiras as denúncias da ABQUIM e lavrou o auto milionário sem a obtenção de provas;

8) o caso citado da importação de "Poliamida 11" teve seu desfecho na justiça favorável à interessada (folha 302 a 306);

9) o Fisco não deu direito a interessada a se defender no decorrer do processo. Além disso, as mercadorias foram desembaraçadas, não podendo o fisco rever o lançamento de ofício;

10) o Fisco não pode alterar a classificação já declarada de produto desembaraçado.

Às folhas 308 e 309 foi anexado documento da Quinta Vara Cível da Comarca de Santo André, informando a decretação da falência da interessada."

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 10.486, de 29/12/2004 (fls. 310/318), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

*"Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 07/01/1999, 25/02/2003*

*Ementa: Não restou comprovado que as mercadorias importadas eram diferentes daquelas declaradas nas DI's. Assim, são incabíveis os impostos, acréscimos legais e multas decorrentes desta presunção. A cobrança de impostos, acréscimos legais se mantém quanto às mercadorias classificadas de forma incorreta, bem como, a aplicação da multa prevista no artigo 636, I, do RA.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

O contribuinte foi cientificado do referido acórdão DRJ no verso da fl. 322.

MITZ

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 326/329 e documentos às fls. 330/344.

O mesmo não apresentou o depósito administrativo ou arrolamento de bens e direitos, argumentando estar com suas atividades encerradas devido a decretação de falência da empresa, conforme fl. 345.

O processo foi tido como deserto por carência de depósito de instância e dado normal seguimento de prosseguimento à cobrança da parte mantida do crédito tributário.

Foi encaminhado este processo a este Conselho, tendo em vista parcela cancelada/excluída pela DRJ ultrapassar o limite de alçada prevista o art. 2º da Portaria MF nº 375/01.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 360, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

*Mito*

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Feito o relato dos fatos, inicialmente, não tomo conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista que o mesmo não preenche um dos requisitos de admissibilidade, pois a recorrente não apresentou o depósito administrativo ou arrolamento de bens e direitos, argumentando estar com suas atividades encerradas devido a decretação de falência da empresa, conforme fl. 345.

O art. 33, § 2º. dispõe que o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

O processo foi tido como deserto por carência de depósito de instância e dado normal seguimento de prosseguimento à cobrança da parte mantida do crédito tributário

Para a apreciação do recurso de ofício, adoto o voto condutor da decisão de 1ª Instância em seus motivos e fundamentações, tendo em vista concordar com a mesma totalmente.

Portanto, ratifico o voto da DRJ no sentido de excluir parte do crédito exonerado, conforme tabela à fl. 318 dos autos. Assim sendo, passo a transcrever passo a passo da decisão DRJ.

A fiscalização cobrou os tributos referentes a mudança de alíquota da posição 3904.50.90 (Outros polímeros de cloreto de vinilideno) para a posição 3904.10.90 (Outros Policloretos de Vinila).

Tal mudança se deu em razão de simples divergência na classificação. Ou seja, a interessada declarou estar importando uma mercadoria, porém, classificou-a de forma equivocada.

Quanto a correção desta classificação não há dúvidas. Os Policloretos de Vinila se classificam na posição 3904.10 conforme determina claramente o texto da posição, sem nenhuma exclusão nas notas.

A fiscalização considerou que a mercadoria efetivamente importada foi Policloreto de Vinila, apesar da interessada ter declarado nas DI's que a mercadoria tratava-se de outros polímeros de cloretos de vinilideno. Assim sendo, a fiscalização considerou falsa a declaração em razão do disposto nos memorandos 74 da DEAIN e 644 da DIANA.

Os memorandos trazem informações sobre importações da interessada onde, após análise da mercadoria, detectou-se que havia inexatidão na documentação de importação.

Ainda, os Memorandos fazem menção a denúncia da ABQUIM de que algumas empresas, entre elas a interessada, poderiam estar importando policloreto de vinila (PVC) e declarados como outros polímeros de cloreto de vinilideno (PVDC).

M/12/04

A COANA repassou a denúncia à DIANA/8RF e foi expedido o alerta para que todas as DI's dos produtos em questão fossem parametrizadas para o canal vermelho.

Mesmo não tendo sido concluída a veracidade da denúncia, as medidas necessárias para a fiscalização do procedimento ali denunciado foram tomadas para prevenir futuras fraudes, se é que elas ocorreram.

Foram consideradas que todas as importações das empresas ali citadas foram fraudulentas, sem a realização de perícia técnica ou qualquer outro meio de prova.

O fato da ABQUIM suspeitar da ocorrência de fraude não pode ser considerado uma prova de que todas aquelas importações foram fraudulentas. Mesmo tendo declarado mercadorias incorretamente no passado, não há como provar que em todas as DI's elencadas no item 02 do auto de infração tratavam de importação de produto diverso daquele declarado.

Assim sendo, o conjunto de indícios levantado pela fiscalização não forma prova indiciária capaz de reverter o ônus da prova para o contribuinte.

Não é possível concluir que outras mercadorias foram importadas no lugar daquelas declaradas nas 78 DI's elencadas só porque o contribuinte já fez isto em outra situação e porque há uma suspeita deste comportamento denunciada, sem que haja uma análise sequer das mercadorias importadas.

A favor da interessada e contrariando a suposição da fiscalização temos o laudo de análises da mercadoria declarada na DI 00/312332-9. A interessada declarou estar importando Policloreto de Vinilideno (PVDC) e o laudo confirmou que a mercadoria era exatamente esta.

Portanto, sem perícia técnica não há provas hábeis que permitam considerar que ocorreu declaração inexata ou fraudulenta das mercadorias em questão.

Destarte, sem auditoria *in loco*, apenas através de revisão aduaneira não há como presumir essas infrações com base em memorandos declarando denúncias/suspeitas.

*Quanto à multa por falta de Licença de Importação, ela é cabível, nos casos de mercadoria que entram no país sem que tenham ocorrido seu licenciamento.*

Relativamente às mercadorias discriminadas no item 01 do auto de infração, não houve descrição inexata das mesmas, apenas simples divergência de classificação fiscal.

O Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, tratou especificamente da aplicação da multa do art. 526, inciso II, do RA, adequando-a à nova sistemática (Siscomex), declarando que "não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "EX" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (negritei), e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante."

At 1/12/04

Destarte, relativamente às DI's discriminadas no item 02 do auto de infração a multa é improcedente à medida que não se comprovou a ocorrência de declaração inexata das mercadorias ali declaradas.

Quanto às multas por declaração inexata, ou melhor, as multas dos artigos 44 e 45 da lei 9.430/96 são aplicadas nos casos em que a mercadoria foi descrita de forma inexata ou nos casos de falta de recolhimento de imposto devido.

A aplicação destas multas no caso das mercadorias constantes no item 01 do auto de infração é improcedente. Conforme ressalta o próprio auto de infração, o crédito tributário ali cobrado é em razão de simples divergência de classificação. Neste contexto, depreende-se que as mercadorias foram corretamente descritas e somente sua classificação ocorreu de forma inexata.

O Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10/97, dispõe:

*"não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante." (grifei).*

Tanto foi assim que a fiscalização detectou a simples divergência de classificação em razão da correta descrição efetuada nestas DI's.

Já no caso das mercadorias citadas nas DI's discriminadas no item 02 do auto de infração, conforme dito anteriormente, não restou comprovada a importação de mercadorias divergentes daquelas declaradas, e assim, não existe razão para a aplicação das multas por declaração inexata.

Quanto à multa prevista no artigo 636 do RA/02, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02 (MP 2.158-35 de 2001), assim dispõe:

*"Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*1 – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;"*

Com relação às DI's que foram elencadas no item 01 do auto de infração, a aplicação da penalidade é procedente à medida que tais mercadorias foram classificadas incorretamente na NCM.

No entanto com relação às cinco DI's que constam do item 02 do auto de infração, não é possível considerar procedente a aplicação da multa em razão da falta de comprovação de que as mercadorias ali importadas tratavam-se de PVC.

Mirad

O IPI foi cobrado em razão da alteração de sua base de cálculo, à medida que houve um aumento do II.

Assim, nos casos em que a cobrança do II foi considerada procedente, cabe a cobrança do IPI decorrente do aumento de sua base de cálculo.

O II cobrado em todas as DI's indicadas no item 01 do auto de infração foi mantido, assim, o IPI cobrado para estas DI's também é procedente, bem como, seus acréscimos legais.

Já às DI's indicadas no item 02 do auto de infração não tiveram aumento na base de cálculo do IPI, resultando na improcedência de sua cobrança, bem como, de seus acréscimos legais.

Diante do exposto, voto por negar o recurso de ofício (parte do crédito excluída, conforme tabela à fl. 318) e não tomar conhecimento do recurso voluntário por faltar requisito de admissibilidade do mesmo.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora